



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10740.720043/2016-71
ACÓRDÃO	1002-004.015 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMC ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 01/09/2012

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM PGDAS-D.

Configura hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 29, V, c/c §9º, II, da Lei Complementar nº 123/2006, a conduta da empresa que, em dois ou mais períodos de apuração consecutivos, insere informação falsa em declarações destinadas à apuração de tributos devidos, com o intuito de reduzir a base de cálculo ou afastar indevidamente a tributação.

A exclusão de ofício é ato administrativo vinculado, não dependendo de discricionariedade da autoridade fiscal, e deve ser mantida quando observados o devido processo legal e o direito ao contraditório.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/09/2012

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. SUMULA CARF Nº 2.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 630-648) interposto por IMC ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA – ME, contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/POR, consubstanciada no Acórdão nº 14-64.819 (e-fls. 610-624), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e manteve sua exclusão de ofício do Simples Nacional. O processo tem origem no Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/VIT nº 54/2016 (e-fls. 32), datado de 15/06/2016, pelo qual a autoridade fiscal excluiu a contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/09/2012, em razão da prática reiterada de infração à legislação do regime, nos termos do art. 29, V, da LC nº 123/2006.

Por oportuno, resgato o deslinde processual realizado no âmbito do relatório do acórdão recorrido:

A contribuinte em epígrafe foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 54, de 15 de junho de 2016, à fl. 32, em virtude da prática reiterada de infração à disposição da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previsto no inciso V do caput c/c incisos I e II do § 9º, todos do art. 29, apurada no processo fiscal nº 10783.720480/2016-98. Os efeitos da exclusão de ofício se deram a partir de 01/09/2012, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos próximos 10 (dez) anos seguintes, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da LC nº 123, de 2006.

Notificada do ato declaratório em 21/06/2016, conforme termo de ciência de fls. 584/585, a interessada, por seu procurador, ingressou, em 20/07/2016, com a impugnação de fls. 591/608, na qual alegou, em suma:

- a exclusão de ofício do Simples Nacional pelas alegações dos auditores não deve permanecer, isto porque, o deixar de recolher o tributo mensal devido deve ser precedido de notificação, antes de formalizar a exclusão, o que não ocorreu no

presente caso, tornando ilegal, arbitrária e nula a exclusão; bem como a informação em PGDAS-D retificadora não foi homologada pela RFB, devendo ser notificada a Empresa Impugnante para recolhimento dos valores informados na PGDAS original, sem a formalização de Auto de Infração e, conseqüentemente, da presente exclusão de ofício do Simples Nacional.

- não foram realizadas compensações indevidas na PGDAS, apenas havendo informações no campo de imunidade nesta Declaração, além do que foi com base nessas declarações que o auditor-fiscal apurou a base de cálculo a ser tributada, ou seja, na PGDAS original, não sendo necessário fiscalização para realizar lançamentos de ofício, apenas não homologou a PGDAS retificadora;
- os valores devidos do Simples Nacional, devidamente lançados na PGDAS, foram quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto a STN, através de processos administrativos; nos quais é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012, com quitação conforme tabela mencionada nos COMPROTs anexos aos autos;
- o procedimento da extinção da obrigação tributária dos débitos mencionados acima está vinculados em processo administrativo junto a STN, COMPROT sob o n.º 011.79446.008830.2013.000.000, cuja origem é a Dívida Pública Externa Brasileira vencida e não paga, razão pela qual o artigo 1º e parágrafo único da Portaria SRF n.º 913, de 25 de julho de 2002, prevê a extinção da obrigação tributária;
- a Impugnante, por ser detentora de crédito financeiro, objeto de resgate com poder liberatório de pagamento, busca a extinção/pagamento de seus débitos tributários com os créditos com base na sistematização da Portaria 913/2002, com arrimo nos pleitos junto a STN;
- com objetivo de simplificar os procedimentos, reduzindo custos operacionais da administração federal e gerando ganhos financeiros ao Tesouro Nacional, a União, foi firmado termo de cooperação técnica entre a RFB e a STN, em que se remete à Conta Única do Tesouro Nacional parte dos recursos por ela (STN) devidos – (créditos da dívida pública brasileira), com a finalidade de, dentre outra, através do Sistema Integrado de Administração financeira do Governo Federal – SIAFI – órgão diretamente ligado a STN, efetuar-se o recolhimento de tributos federais devidos por pessoas jurídicas, proporcionando enormes benefícios ao ente público, pelo fato de a renda apurada com o saldo financeiro quando da permanência dos recursos junto à conta única, ser totalmente revertida ao Erário, gerando benefícios ao ente público federal;
- com isso, compete ao SIAFI administrar duas transações: a)- pagamento, pelos órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações de faturas relativas à prestação de serviços, e, b)- recolhimento, por empresas, de tributos

federais e contribuições previdenciárias, via Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf e Guia de Previdência Social – GPS, eletrônicos;

- no COMPROT há compensação de possível perda de arrecadação, pelos ganhos de remuneração dos valores das empresas mantidos na conta única e revertidos ao Tesouro Nacional, sendo que os procedimentos do sistema SIAFI ocorrem à luz dos dispositivos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 162, de 4 de novembro de 1988, que foi revogada pela Instrução Normativa SRF n.º 181, de 25 de julho de 2002;

- por não existir campo específico na PGDAS para efetivar a descrição e ocorrência da modalidade de pagamento pela sistematização da Portaria 913/2002 / dos tributos que se busca a extinção junto a STN, todo o procedimento foi informado através dos Informes protocolados na STN e na RFB, cujos valores e tributos inclusive foram declarados nos Livros obrigatórios, de acordo com os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, em que consta a real escrituração pela Impugnante, tudo conforme determina a Legislação em vigor;

- não há dúvidas em que a utilização da sistematização do SIAFI por pessoas jurídicas não integrantes da administração pública, decorrente de termo de cooperação técnica, se regula com a edição da Portaria SRF n.º 913, de 25 de junho de 2002;

- por ser detentora de crédito financeiro, foi perseguido o pagamento de seus débitos tributários com os supracitados créditos, através de pleitos protocolados junto a STN, objetos dos COMPROTs anexos, na qual a Impugnante aguarda a tramitação final para que ocorra a extinção da obrigação tributária;

- após os informes / informação de pagamentos dos tributos na STN, com a abertura do Processo Administrativo / COMPROT n.º 011.79446.008830.2013.000.000/ a Impugnante protocolou referidos documentos na Receita Federal do Brasil, no Processo Administrativo n.º 13811.726457/2012-97, confessando seus débitos e informando o imediato pagamento, na qual a RFB tem ato vinculado pela decisão da STN frente aos tributos indicados;

- requer a nulidade absoluta do lançamento fiscal, haja vista que a RFB não detém de competência acerca da liberação dos Recursos / crédito com poder liberatório de pagamentos de tributos, nos moldes da sistematização pela Portaria 913/2002, visto que a STN é quem detém da competência para decidir acerca da liberação dos recursos e por consequência da extinção da obrigação tributária;

- a formalização do auto de infração junto a impugnante é forma de lançamento tributário nos moldes do artigo 142 do CTN., motivo pelo qual apresenta sua Impugnação nos moldes do artigo 151, III do CTN, haja vista que foi alterado o quadro fiscal do autolancamento das referidas PGDAS, pela qual não houve aceitação da modalidade de pagamento na forma perseguida pela Impugnante,

tudo isso se fazendo presentes os princípios dos direitos constitucionais, dentre eles do devido processo administrativo e da ampla defesa e contraditório;

- instaurado o auto de infração frente a Impugnante, resta configurado o direito à ampla defesa e o contraditório administrativo, nos moldes do Decreto nº 70.235/1972 c/c Lei nº 9784/99, e ainda, com alterações pelas Leis nº 11.457/2007 e nº 11.941/2009; com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente de julgamento a presente Impugnação nos termos do artigo 151, III do CTN;

- clara está a necessidade de, caso a RFB não concorde com a modalidade de confissão e pagamento, através do campo da imunidade com os créditos mencionados, que inicie a abertura de um processo administrativo fiscal, amparado na Lei do Processo Administrativo – Lei nº 9.784/99 e Lei nº 123/2006 e Decreto nº 70.235/72, e nos direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para averiguar as informações da confissão e as questões do pagamento através da compensação;

- os princípios constitucionais são encontrados na Legislação infraconstitucional, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta (Lei nº 9.784, de 1999, arts. 2º, 5º e 6º);

- a Empresa Impugnante tem direito, garantido constitucionalmente e infraconstitucional, de ter o devido processo administrativo fiscal, bem como o direito ao duplo grau de jurisdição administrativa.

- o procedimento adotado pela Empresa Contribuinte difere dos padrões comumente observados na relação contribuinte/Receita Federal: A uma, porque se utilizou de um crédito financeiro para efetuar a extinção do débito tributário; a duas, porque, ainda que esteja obrigado a declarar a extinção ocorrida, a ferramenta digital disponibilizada pela RFB não contempla nenhuma forma possível de que esta informação seja prestada de forma correta, razão pela qual o contribuinte é obrigado a utilizar outros meios para formalizar referidas informações, sob o cuidado de não sofrer a cobrança indevida do débito, uma vez que a RFB não detém elementos para confirmar a efetivada extinção da obrigação tributária;

- houve a confissão do crédito tributário nos livros contábeis obrigatórios, bem como informação na PGDAS original dos reais valores, que, caso não fosse deferida a retificação da PGDAS pela RFB, esta notificaria e efetuariam a cobrança dos débitos, com o posterior pagamento na modalidade descrita, motivo pelo qual ilegal o arbitramento da multa de 150% [cento e cinquenta por cento], com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos termos do artigo 21, § 8º da LC 123/2006, visto que houve o lançamento do débito, além do que não houve informação no campo de Compensação, não sendo cabível o auto de infração e consequentemente a multa;

- é abusiva a autuação do contribuinte tão somente para o pretexto de constituir crédito tributário, que já está constituído pelo procedimento descrito, devidamente informado à RFB. Além do fato de que não houve informação no campo da compensação, para caracterizar como indevida e atribuir falsidade de declaração para aplicada da multa isolada em dobro, como preceitua o artigo da Lei Complementar 123/2006 descrito acima; não houve qualquer mentira ou ardis nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudulento para aplicação da multa isolada no patamar de 150% [cento e cinquenta por cento] e a responsabilização solidária dos sócios. Houve, isto sim, a realização de uma informação em PGDAS, no campo da Imunidade – por não haver campo específico – para informar o pagamento. jamais fraudulenta. Assim, a intenção manifesta de utilizar os créditos não admitidos pela Fazenda é incompatível com a ação ardisosa alegada pela fiscalização de informação falsa em PGDAS e/ou conduta dolosa.
- ainda que passível a aplicação de multa, esta não pode ser a multa de ofício aplicada no auto de infração, mas tão somente, a multa por prestar informações com incorreções ou omissões, devendo ter sido intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 38-A da Lei Complementar 123/2006;
- não poderia o Fisco iniciar Mandado de Procedimento Fiscal, com posterior formalização de Auto de Infração, sobre PGDAS declaração com informações com incorreções, conforme mencionado pela RFB, devendo não homologar a PGDAS retificadora, tornando com efeito da PGDAS principal, com envio de Carta de Cobrança;
- não houve informação no campo da compensação na PGDAS para o Fisco caracterizar como compensação indevida e aplicar a multa isolada em dobra, nos termos do artigo 21, § 8º da LC 123/2006; mas sim informação no campo da Imunidade [por não haver específico], através de PGDAS retificadora, informando o pagamento com crédito financeiro e, nunca a informação de compensação. Assim, caso não concordasse com as informações prestadas em PGDAS retificadora, não efetivasse a homologação, enviando Carta de Cobrança dos débitos declarados na PGDAS original.
- quem tipifica a infração que dá ensejo a aplicação da multa é o próprio art. 38-A da Lei Complementar n.º 123/2006, que descreve de forma suficiente a conduta necessária a aplicação da penalidade.
- a multa pecuniária para informações incorretas ou omissas em PGDAS está prevista em Lei stricto sensu, ou seja, no art. 38-A da Lei Complementar nº 123/2006;
- O dispositivo legal citado é norma específica para imposição de multa pecuniária por descumprimento de obrigação acessória autônoma relativo à informações incorretas ou omissas em PGDAS;

- não há configuração de fraude quando apresentada PGDAS retificadora, se existe a PGDAS original com valores reais, bem como a devida escrituração nos livros contábeis obrigatórios, informando o valor efetivamente devido, sendo coerente com a realidade da movimentação financeira. Assim, como no presente caso não houve o intuito de fraudar, não há que se falar em aplicação da multa de 150% [cento e cinquenta por cento] e, conseqüentemente, em crime contra a ordem tributária, até porque, em caso de não aceitar a informação prestada em PGDAS retificadora era só o Fisco não homologar, retornando a PGDAS original.
- não se vislumbra, na apresentação de PGDAS retificadora com informação no campo imunidade de pagamento com crédito financeiro ou falta de pagamento, o evidente intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Tratando-se de lançamento com base na receita da atividade declarada pelo contribuinte e não tendo a fiscalização trazido aos autos, outros elementos que pudessem indicar o evidente intuito de fraude, a multa de ofício deve ser desqualificada, aplicando, se for o caso, a multa pecuniária prevista no art. 38-A da Lei Complementar nº 123/2006;
- na exclusão do Simples Nacional o que o legislador infraconstitucional fez foi violar os princípios inseridos em nossa Constituição Federal de 1988 destinados às micros e pequenas empresas, e segundo a doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra Elementos de Direito Administrativo, que conceitua e destaca a importância dos princípios para o direito, a violação poderá trazer graves consequência
- a violação a um princípio, como bem comentado na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, é fazer com que todo o sistema jurídico possa ser desmantelado, em face de agressão sofrida em suas estruturas mestras, em sua espinha dorsal. Analogicamente podemos concluir que seria como se atingíssemos a estrutura de um edifício, o que o levaria fatalmente a ruir ou o deixaria com profundas sequelas podendo ser inutilizado para o seu uso.
- caso a Empresa Contribuinte não tenha o referido benefício, deixarão de existir, ou migrarão para a informalidade, pois, não conseguirão competir (ainda de forma desigual) com as médias e grandes empresas.
- a exclusão das micro e pequenas empresas da sistemática do Simples Nacional, impondo-lhe a obrigatoriedade de optar por outra sistemática de tributação, viola outro princípio constitucional, o da capacidade contributiva, pois, estas sistemáticas são muito mais onerosas que o Simples Nacional.
- este é o verdadeiro tratamento favorecido, diferenciado e simplificado que o legislador estabeleceu para as microempresas e empresas de pequeno porte em nosso país, ou seja, quem não tem condições de pagar seus tributos em dia dever ser onerado com uma carga tributária mais elevada, ou seja, tributada pelo Lucro Presumido ou Real, o que poderá levá-las ao estado falimentar ou para a informalidade, o que não é o objetivo declarado em nossa Constituição Federal.

- prevendo as possíveis dificuldades que às micros e pequenas empresas pudessem passar, a Constituição Federal do Brasil de 1988 estabeleceu princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme podemos extrair dos artigos 170, inciso IX, e 179, in verbis:
- o legislador constituinte quis proteger as empresas de pequeno porte para que pudessem se desenvolver e competir com as empresas normais(médio e grande porte) em igualdade de condições, sendo que para alcançar esta igualdade o legislador estabeleceu vários campos de atuação, em especial o administrativo, tributário, previdenciário e creditício.
- não há como conceber outro tratamento para aquelas empresas, no caso a Empresa Contribuinte, pois, se não possuam os benefícios constitucionalmente garantidos, não sobreviveriam ao mercado, em que os maiores competidores acabam aniquilando os pequenos em face das vantagens competitivas que aqueles empreendimentos possuem, seja na obtenção de créditos, quase sempre subsidiados pelo governo via BNDS, BRDE, BADESC, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, entre outras tantas instituições financeiras que fomentam a produção, além das vantagens produtivas com os ganhos de escala, onde as médias e grandes empresas conseguem produzir mais por um custo menor, pois, toda a cadeia produtiva ao seu redor acaba sendo influenciada pelas suas políticas de compras, vendas, qualidade, entre outras, benefícios estes que uma empresa de pequeno porte não possui, sendo imprescindível a aplicação dos princípios constitucionais de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para que as pequenas empresas possam permanecer vivas e cumprindo com o seu papel social. Trata-se de questão de equidade, que também é um princípio constitucionalmente garantido.
- o legislador tem obrigação de proteger as empresas de pequeno porte, pois é princípio constitucional conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para elas.
- tais dados empíricos adquirem real importância a defesa aqui apresentada na medida em que, do ponto de vista econômico, uma microempresa ou empresa de pequeno porte que, estando apta a optar pelo regime tributário simplificado, não estiver nele enquadrada ou dele for excluída terá enorme dificuldade de sobreviver no mercado.
- a Empresa Contribuinte não pode ser excluída de ofício do Simples Nacional, não podendo se falar em imediata exclusão, em virtude dos princípios constitucionais estampados na Lei Complementar n.º 123/2006, conforme transcrito acima.

Requeru o imediato cancelamento da exclusão de ofício do Simples Nacional, formalizada de maneira arbitrária, ilegal e nula; a extinção da exclusão de ofício do Simples Nacional, levando-se em consideração os princípios constitucionais

que a Lei Complementar 123/2006 garante às micro e pequenas empresas, pelo fato de que a Empresa sempre agiu com boa-fé e calcado na legislação vigente; a nulidade da responsabilização solidária dos sócios, tendo em vista que em momento algum ficou provado o intuito de dolo e fraude cometido por eles.

Em seu entendimento, a Turma Julgadora consignou que:

Preliminarmente, há que se esclarecer que não há no presente processo qualquer informação acerca da responsabilização dos sócios. Dessa forma, deixo de conhecer da alegação da empresa autuada de nulidade da responsabilização solidária dos sócios.

Trata-se de analisar ato declaratório de exclusão do Simples Nacional, em razão da prática reiterada de infração à disposição da LC nº 123, de 2006, apurada no processo fiscal nº 10783.720480/2016-98.

Naquele processo, a impugnação da contribuinte foi considerada improcedente, conforme voto que transcrevo abaixo:

(...)

Assim, restou configurada a prática reiterada de infração ao disposto na LC nº 123, de 2006, nos termos do art. 29, V, e § 9º, I e II, tendo em vista a entrega de declarações com falsidade em dois meses consecutivos (setembro e outubro/2013), estando correta a exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, não havendo que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade.

Quanto à alegação de que, na exclusão do Simples Nacional “o que o legislador infraconstitucional fez foi violar os princípios inseridos em nossa Constituição Federal de 1988 destinados às micros e pequenas empresas”, como visto a exclusão se deu com base na legislação posta no ordenamento jurídico.

Em que pese o esforço de argumentação despendido pela impugnante, seus protestos não se prestam para pautar a decisão deste colegiado, que tem sua atividade completamente vinculada à legislação vigente, que rege a matéria objeto do procedimento fiscal impugnado. Isto porque não compete à autoridade julgadora afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade na sua gênese.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 630-648), com fundamentação genérica, aduzindo, em síntese:

- a) Ausência de notificação prévia antes da exclusão de ofício;
- b) Extinção dos débitos mediante processo administrativo junto à Secretaria do Tesouro Nacional (COMPROT/STN), com fundamento na Portaria SRF nº 913/2002;

- c) Ilegalidade da exclusão em razão da alegada boa-fé da contribuinte e da proteção constitucional às microempresas;
- d) Violação de princípios constitucionais, especialmente o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas (arts. 170, IX e 179 da CF).

O processo foi a mim distribuído e incluído na presente pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Conheço do recurso voluntário, por preencher os requisitos legais.

Passo à análise do mérito.

II – Objeto recursal e questões conhecidas

Cabe esclarecer, desde logo, que não são objeto deste julgamento as discussões relativas à constituição de crédito tributário, lançamento de ofício ou eventual multa decorrente de suposta omissão de receita ou informação falsa em declarações.

O presente processo versa exclusivamente sobre o ato administrativo de **exclusão da empresa do regime do Simples Nacional**, disciplinado pela Lei Complementar nº 123/2006. Assim, argumentos referentes a quitação, compensação, nulidade de autuação ou aspectos de mérito tributário extrapolam os limites deste julgamento e não serão apreciados – deixo-os, pois, de conhecer.

III – Mérito

III.a - Da regularidade da sua exclusão do Simples Nacional

A exclusão de ofício do Simples Nacional é ato vinculado da Administração Tributária, fundado na ocorrência de hipóteses legais expressamente previstas na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente no art. 29 e seus parágrafos. A leitura conjugada dos dispositivos evidencia que a exclusão é ato necessário e automático quando verificada a prática reiterada de infrações dessa natureza. A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para relevar ou diferir seus efeitos, sendo sua atuação regida pelo princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da CF).

No caso concreto, a autoridade fiscal constatou, com base em cruzamentos eletrônicos e análise das declarações PGDAS-D, que a contribuinte apresentou informações falsas em dois meses consecutivos (setembro e outubro de 2013), declarando que suas receitas estariam acobertadas por imunidade tributária inexistente. Tais fatos configuram, de forma direta, a hipótese do art. 29, V, c/c §9º, II, da LC nº 123/2006, o que impõe a exclusão de ofício da empresa do regime simplificado. Eis o que constou no TVF (fl. 33 do pdf):

Não resta dúvida, por todo o relatado, de que a ora autuada transgrediu o conteúdo da referida lei: a uma, ao deixar de efetuar o recolhimento mensal dos tributos devidos no SIMPLES NACIONAL, na forma prevista no inciso I do art. 1º c/c o art. 13, o que se subsume ao disposto no inciso I do §9º do art. 29, todos da LC nº 123, de 2006; a duas, pela utilização de artifício para impedir o conhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador dos tributos, ao incluir informação ardilosa, falsa e fraudulenta nos PGDAS-D – retificadores, dando conta de que suas receitas estariam acobertadas por IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. A inclusão no PGDAS-D de informação falsa se subsume ao conteúdo do inciso II do art. §9º do art. 29, da referida LC.

Conforme descrito acima o contribuinte, ora fiscalizado, infringiu dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, nos períodos de apuração 07/2012 a 10/2012, 12/2012 a 02/2013 e 09/2013 a 12/2014, inclusive com a inclusão de informação falsa nas respectivas Declarações do SIMPLES NACIONAL.

Desde modo, para fins de dar cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do art. 29, que tratam da produção de efeitos da exclusão e do prazo de impedimento para a nova opção pelo SIMPLES NACIONAL pela pessoa jurídica excluída, serão objeto de lançamento de ofício, em encerramento parcial desse procedimento fiscal, os fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de 07 e 08/2012, necessários e suficientes para caracterizar a prática reiterada de infração à Lei Complementar nº 123, de 2006.

A reiteração se deu no período de apuração de 08/2012, dando início aos efeitos da exclusão do mês 09/2012

Quando intimada a responder precisamente as inconsistências e os indícios de fraude apurados durante a fiscalização, a contribuinte respondeu de forma evasiva (e-fls. 351):

O procedimento adotado pelo contribuinte para extinção da sua obrigação tributária difere aos padrões comumente observados na relação contribuinte/Receita Federal.

A uma porque utilizou de um crédito financeiro para efetuar esta extinção.

A duas porque, ainda que esteja obrigado a declarar a extinção ocorrida, e de que forma ela foi feita, a ferramenta digital disponibilizada pela RFB não contempla nenhuma forma possível de que esta informação seja prestada de forma correta, razão pela qual, o contribuinte é obrigado a lançar mão de outros meios para poder prestar tal informação, tomando cuidado para que não sofra eventual cobrança indevida, uma vez que a RFB não detém elementos para confirmar a extinção da obrigação tributária efetivada.

O ato de exclusão foi formalizado por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 54, de 15/06/2016, regularmente cientificado à interessada, conforme termo de ciência constante dos autos (e-fls. 584-585). A contribuinte, por intermédio de representante legal, exerceu plenamente seu direito de defesa, apresentando impugnação (e-fls. 591-608) e, posteriormente, o presente recurso voluntário, o que afasta qualquer alegação de cerceamento ou violação ao devido processo legal. O processo administrativo fiscal observou rigorosamente os comandos do Decreto nº 70.235/1972, que rege o contencioso tributário federal. A lavratura do ato declaratório seguiu os parâmetros de motivação exigidos pela Lei nº 9.784/1999 (arts. 2º e 50), e o contraditório foi garantido em todas as etapas.

Destaca-se, ainda, que o argumento da recorrente de que a exclusão deveria ser precedida de nova notificação para recolhimento dos tributos não encontra respaldo na legislação. O dever de prévia notificação previsto em outras hipóteses aplica-se aos casos de inadimplência simples, e não às situações em que se apura inserção dolosa de informação inverídica, como ocorre aqui.

Nessas hipóteses, o ato de exclusão é consequência direta da constatação da infração qualificada, bastando sua comprovação objetiva, conforme entendimento pacífico na jurisprudência administrativa.

Assim, nego provimento ao recurso neste ponto.

III.b - Da irrelevância das alegações relativas à extinção de débitos ou compensação

A recorrente reiterou, em sua defesa, que os valores devidos teriam sido quitados por meio de processo administrativo junto à Secretaria do Tesouro Nacional (COMPROT/STN), invocando a Portaria SRF nº 913/2002.

Cumprе esclarecer que tais alegações não interferem no deslinde do presente processo, cujo escopo se limita à análise da legalidade da exclusão do Simples Nacional.

Mesmo que houvesse discussão sobre extinção de débito — o que, de todo modo, não foi comprovado nem reconhecido pela STN — tal matéria seria própria do processo de lançamento e não afetaria a validade do ato de exclusão, que se fundamenta unicamente na conduta infracional constatada.

Assim, deixo de conhecer tais alegações.

III.c – Da alegação de violação a princípios constitucionais

O recurso invoca os arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, defendendo que a exclusão do Simples Nacional viola os princípios do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às micro e pequenas empresas. Argumenta que a medida da Receita fere a capacidade contributiva, podendo conduzir a empresa à falência ou à informalidade, contrariando os objetivos constitucionais de proteção às MEs e EPPs.

Contudo, tal linha de argumentação não pode ser conhecida no âmbito deste Conselho, por força da Súmula CARF nº 2.

IV – Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente das alegações do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó